

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2012 (Apenso: PL nº 4.594, de 2012)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado ESPERIDIÃO AMIN ofereceu Voto em Separado às proposições em epígrafe, bem como ao Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (CME), tendo oferecido subemenda à proposição acessória por achar que a mesma “(...) cria uma situação constitucional e desproporcional quando (...) fixa em cinco anos o prazo para a obtenção do licenciamento ambiental (...) O § 11 determina, por outro lado, que, decorrido tal prazo sem o cumprimento de tal obrigação, o poder concedente declare a caducidade da concessão.”

Segundo o eminentíssimo colega, o descumprimento do prazo, às vezes, não decorre da vontade do concessionário, mas por fato alheio à sua vontade. Assim sendo, a obrigação, se “colocada indistintamente, é constitucional e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Assiste razão ao nobre Deputado ESPERIDIÃO AMIM, efetivamente. Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.711/12; pela constitucionalidade, juridicidade

e boa técnica legislativa do PL nº 4.594/12; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (CME), na redação dada pela subemenda oferecida pelo Deputado ESPERIDIÃO AMIM em seu Voto em Separado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.594, DE 2012

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para aumentar a capacidade instalada dos aproveitamentos de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica que ficam dispensados de obter autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 2º ao Substitutivo em epígrafe, o seguinte parágrafo:

“Art. 26
.....

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 deste artigo será suspenso quando ocorrerem as seguintes hipóteses, quando não houver responsabilidade imputada ao concessionário:

- I – decisão judicial no sentido da paralisação;*
- II – notificação do Ministério Público que impeça a continuação das providências pelo concessionário;*

III – descumprimento pelo poder concedente de prazo ou não realização de ato que devesse fazer e que impeça a continuidade das providências pelo concessionário. (NR) ”

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator